



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

**PROJETO DE LEI Nº 67/2026-LE, DE 30 DE ABRIL DE 2026**

**AUTOR: VEREADORA DRIKA LIMA E DEMAIS VEREADORES.**

**EMENTA:** *Institui, no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis/MT, a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Endometriose, denominada “Cólica Não é Normal”, e dá outras providências.*

## **PARECER:**

### **1 – RELATÓRIO TÉCNICO-CIRCUNSTANCIADO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Drika Lima que objetiva instituir, no Município de Campo Novo do Parecis/MT, a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Endometriose, sob a denominação simbólica “Cólica Não é Normal”, com finalidade de promover conscientização, diagnóstico precoce e tratamento adequado da doença.

A proposição, articulada em dez artigos, estabelece diretrizes da política pública (art. 2º), prevê campanhas de conscientização (art. 3º) com ênfase no mês de março, autoriza ações de implementação como palestras, parcerias e divulgação (art. 4º), faculta a criação de mecanismo de identificação das pacientes (art. 5º) e assegura atendimento prioritário nos serviços públicos (art. 6º).

Complementarmente, o projeto promove a integração com políticas existentes de saúde da mulher (art. 7º), autoriza a estruturação de atendimento especializado, inclusive ambulatorial (art. 8º), e faculta a articulação com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil (art. 9º), encerrando com a cláusula de vigência (art. 10).



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

A finalidade legislativa pretendida é dúplice: de um lado, conferir visibilidade institucional a doença crônica subdiagnosticada que afeta significativa parcela da população feminina; de outro, induzir, no âmbito da rede municipal de saúde, ações organizadas de prevenção, diagnóstico precoce, encaminhamento clínico e tratamento adequado.

No plano jurídico-político, a proposta dialoga com diretrizes do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/1990), com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM, instituída pela Portaria GM/MS nº 1.097/2005) e com o calendário sanitário nacional, no qual março tem sido tradicionalmente associado à conscientização sobre endometriose.

Eis o que cumpria relatar.

### **2 - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 - ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A matéria afeta-se ao campo da saúde pública, cuja proteção e defesa constituem competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal. Aos Municípios, é assegurada competência suplementar para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II, CF) e para prestar serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF).

Ademais, a Constituição Federal estabelece, no art. 23, II, competência material comum para cuidar da saúde, configurando arquitetura federativa cooperativa em torno do Sistema Único de Saúde (art. 198, CF). Não há, portanto, óbice à atuação municipal em matéria de política pública de saúde, observados os parâmetros das normas gerais federais e estaduais.

A Lei Federal nº 8.080/1990, ao instituir o SUS, atribui aos Municípios responsabilidades específicas em seu art. 18, inclusive a execução de serviços



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

de vigilância sanitária e epidemiológica, a participação no planejamento e a prestação direta dos serviços de saúde de base local.

A proposição, nessa medida, insere-se legitimamente no espaço normativo municipal, sem que se vislumbre qualquer usurpação de competência da União ou do Estado. Não se observa, igualmente, conflito com normas gerais federais — pelo contrário, a iniciativa local opera no sentido de concretizar, no âmbito municipal, diretrizes nacionais já consolidadas.

### **2.2 - ANÁLISE DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

A análise da iniciativa exige percuciente exame da fórmula adotada pela proposição. Diversamente de leis que impõem obrigações cogentes ao Executivo, o projeto sob análise emprega, ao longo de seu texto, locução verbal de natureza eminentemente autorizativa — “poderá” —, presente nos arts. 3º, 4º, 5º, 7º e 8º.

Tal opção redacional alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral (RE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes), no qual restou fixado que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Reforça esse entendimento a tese reiterada do STF no sentido de que leis meramente autorizativas — que facultam ao Executivo a adoção de determinada providência sem impor-lhe obrigação cogente — não invadem a esfera da reserva de iniciativa, justamente por preservarem a discricionariedade administrativa quanto ao quando e ao como executar a política.

A doutrina constitucionalista contemporânea acompanha tal compreensão. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, em seu Curso de Direito Constitucional, sustentam que a reserva de iniciativa há de ser



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

interpretada restritivamente, sob pena de esvaziamento da função legisladora do Parlamento e desequilíbrio entre os Poderes.

Há, contudo, ponto de atenção. O art. 8º, embora utilize a locução “poderá”, elenca medidas que materialmente envolvem criação de estrutura administrativa — “instituir ambulatório ou serviço de referência”, “organizar fluxos específicos de atendimento”, “promover a atuação de equipe multiprofissional”. Ainda que sob roupagem autorizativa, tais providências tangenciam matéria de iniciativa privativa do Executivo, na forma do art. 61, §1º, II, “e”, da CF, aplicável por simetria.

A leitura mais técnica indica, contudo, que o caráter autorizativo do dispositivo o salva da pecha de inconstitucionalidade, na medida em que não obriga o Executivo a adotar tais providências.

### **3 – DA CONSTITUCIONALIDADE**

#### **3.1 – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

Sob o aspecto formal, o projeto observa o devido processo legislativo e a técnica redacional preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998. A divisão em artigos é coerente, a articulação interna respeita a sistemática de capítulos virtuais — instituição, diretrizes, ações, identificação, atendimento, integração, estruturação, articulação institucional e vigência — e a linguagem normativa empregada é clara e precisa.

A natureza eminentemente autorizativa da proposição, conforme já analisado, mitiga substancialmente o risco de vício de iniciativa, alinhando-se à orientação consolidada no Tema 917/STF.

Não se identificam, em princípio, obstáculos de ordem formal capazes de comprometer, de plano, a higidez constitucional do projeto.



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

### 3.2 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No plano material, a proposição encontra denso amparo constitucional. O art. 196 da Constituição Federal assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A política proposta concretiza, ainda, o princípio da integralidade (art. 198, II, CF), ao prever ações articuladas de promoção, prevenção, diagnóstico precoce e tratamento. Atende ao princípio da equidade ao focalizar população específica historicamente subatendida — mulheres acometidas por doença crônica frequentemente subdiagnosticada — e ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

A previsão do mês de março como referência (art. 3º) harmoniza-se com o calendário nacional de conscientização e dialoga com legislações análogas, como a Lei Estadual nº 16.799/2018 do Estado de São Paulo, que instituiu campanha estadual de combate à endometriose. Tal sinergia federativa robustece a coerência da política proposta.

Quanto ao art. 5º, que prevê “mecanismo de identificação” das pacientes diagnosticadas, merece atenção a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018). Dados de saúde constituem dados pessoais sensíveis (art. 5º, II, LGPD), demandando tratamento jurídico especial, com base legal específica (art. 11, LGPD), finalidade determinada e medidas de segurança reforçadas.

A ausência de menção explícita à LGPD na redação proposta não inquina, por si só, a validade do dispositivo, mas recomenda complementação para conferir clareza ao operador da norma e mitigar contingências interpretativas, sobretudo na fase de regulamentação executiva e de implementação operacional.

O art. 6º, ao prever atendimento prioritário, deverá ser interpretado em conformidade com o art. 5º, caput, da CF (princípio da igualdade) e com a hierarquia de prioridades já estabelecida em legislação federal — Lei nº

5



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

10.048/2000 (atendimento prioritário a idosos, gestantes, pessoas com deficiência), Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

A interpretação sistemática deverá assegurar que a prioridade ora instituída não se sobreponha às prioridades constitucionalmente protegidas, mas com elas conviva harmonicamente, no âmbito da ampla discricionariedade legislativa municipal para discriminar grupos vulneráveis em sua territorialidade.

Não se identifica, no plano material, violação a princípio constitucional ou a norma constitucional substantiva. Pelo contrário: a proposição densifica direitos fundamentais e concretiza políticas públicas de saúde da mulher, em sintonia com o programa constitucional vigente.

#### **4 - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E RESPONSABILIDADE FISCAL**

Em razão da redação eminentemente autorizativa do projeto, não há, em rigor, criação de despesa obrigatória nova. As ações previstas dependerão de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, o que, em princípio, afasta a incidência cogente dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Esse entendimento decorre da própria natureza facultativa dos comandos normativos: ao não impor obrigação de fazer, a lei não cria, por si só, obrigação financeira nova. Eventual despesa surgirá apenas se e quando o Executivo, no exercício de sua discricionariedade, optar por implementar concretamente cada medida, momento em que deverá observar a disciplina da LRF.

#### **5 - RISCOS DE JUDICIALIZAÇÃO**

A proposição apresenta, globalmente considerada, baixo risco de judicialização. A natureza autorizativa do projeto, conjugada com o conteúdo materialmente constitucional e com o alinhamento à jurisprudência do STF

6



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

(Tema 917), reduz substancialmente a probabilidade de questionamento por vício de iniciativa.

Possíveis vetores de impugnação seriam: a impugnação pontual do art. 8º, sob alegação de criação implícita de estrutura administrativa — risco mitigado pela locução “poderá” e pela menção à articulação institucional; a impugnação do art. 5º sob fundamento da LGPD, na ausência de regulamentação executiva adequada — risco eminentemente regulamentar, e não legislativo; e o eventual conflito entre a prioridade de atendimento (art. 6º) e legislações de prioridade preexistentes.

Quanto ao último vetor, trata-se de risco hermenêutico, sanável pela aplicação dos cânones de interpretação sistemática e do princípio da especialidade. A lei municipal não pode pretender derogar prioridades constitucional ou legalmente assentadas; deve, antes, harmonizar-se com elas, criando mais um vetor de proteção, e não substituindo os existentes.

A probabilidade de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou de suspensão liminar é diminuta, considerando que projetos de teor semelhante — políticas públicas autorizativas em saúde — têm sido reiteradamente reputados constitucionais pelos Tribunais. O controle difuso, igualmente, apresenta baixa expectativa de êxito impugnatório.

O impacto institucional, em hipótese de questionamento, seria baixo, especialmente se acolhidas as emendas saneadoras a seguir propostas, capazes de reforçar a robustez técnica e jurídica da proposição.

### **6 - DA ESTRUTURA, REDAÇÃO E ARTICULAÇÃO DA LEI E EVENTUAIS EMENDAS SANEADORAS**

Sob o aspecto técnico-redacional, o projeto observa as regras da Lei Complementar nº 95/1998.



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

### 7 - CONCLUSÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Ante todo o exposto, e à luz da análise empreendida sob a tríplice perspectiva da competência, da iniciativa e do conteúdo material, conclui-se que o Projeto de Lei sob exame é CONSTITUCIONAL E LEGAL.

A proposição encontra sólido amparo constitucional no direito à saúde (art. 196, CF), nos princípios estruturantes do SUS (art. 198, CF) e na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e VII, CF). A redação majoritariamente autorizativa afasta o risco de vício de iniciativa, alinhando-se à jurisprudência consolidada do STF no Tema 917 da Repercussão Geral.

Trata-se de proposição de elevado relevo social, tecnicamente bem urdida, alinhada à moldura constitucional vigente e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Recomenda-se, em qualquer hipótese, que a Câmara Municipal pondere a conveniência política da outorga, à luz da especificidade do beneficiário e da repercussão social que possa ensejar, exercendo o juízo de mérito que escapa à apreciação técnico-jurídica desta Assessoria

*Salvo melhor juízo, este é o **Parecer**.*

Campo Novo do Parecis, MT, 07 de maio de 2026.

  
**EDSON VEIGA**

**OAB/MT 21.473 - O**

**ASSESSOR JURÍDICO**